

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO GP.SE Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Institui o Sistema Único de Administração Processual da Justiça do Trabalho e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, em seu artigo 4º, confere à área de informática da Justiça do Trabalho o conceito de sistema e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atribuição de órgão central.

Considerando a disposição do artigo 5º, II, do mesmo Regimento, atribuindo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho competência para expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática. Resolve:

Instituir o Sistema Único de Administração Processual da Justiça do Trabalho e estabelecer os parâmetros para a sua implementação e funcionamento, na forma a seguir:

### CAPÍTULO I DO SISTEMA ÚNICO DE ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º A administração do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será realizada por intermédio de um único sistema de informática, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O Sistema Único de Administração Processual será denominado SUAP e compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

I - o controle da tramitação do processo;  
II - a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;  
III - a produção, registro e publicidade dos atos processuais;

IV - a gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista;

Parágrafo único. O cronograma e prazo final de implantação no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho observará os termos do contrato de prestação de serviços celebrado com o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, sob nº DI-011/2007 - TST/SERPRO, processo TST nº 160.848/2007-0.

### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 3º A administração do SUAP caberá ao seu Comitê Gestor composto por usuários internos e externos do sistema.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I - administrar o sistema nos aspectos relacionados à sua implementação e funcionamento;

II - avaliar a necessidade e promover a manutenção corretiva e evolutiva;

III - organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos;

IV - determinar a realização de auditorias no sistema, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e segurança;

V - fixar as regras para guarda e manutenção dos documentos que integram os autos do processo representados por meio digital, no SUAP; e

VI - garantir a integridade do sistema, no que diz respeito à sua taxonomia e classes processuais.

§ 2º O Comitê Gestor será composto por:

I - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

II - um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho;

III - um Juiz do Trabalho;

IV - três servidores da área judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição;

V - um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação;

VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - um representante do Ministério Público do Trabalho.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e sua presidência será exercida pelo Ministro representante do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do SUAP.

Art. 4º As intervenções que impliquem em alterações estruturais do sistema somente poderão ser promovidas quando autorizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS DADOS

Art. 5º A garantia da qualidade das informações dos dados do SUAP será promovida pelo Comitê Administrador dos Dados, competindo-lhe para tanto:

I - a manutenção do modelo de dados do SUAP;

II - velar pela modelagem de dados, nos aspectos relacionados à clareza, completude e padronização, evitando falhas relacionadas ao escopo do sistema; e

III - manter a conformidade de padrão do banco de dados do sistema.

Art. 6º Os integrantes do Comitê Administrador dos Dados deverão ter formação técnica compatível e serão indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo:

a) um representante do Tribunal Superior do Trabalho;

b) um representante de Tribunal Regional do Trabalho de cada região geográfica do País.

### CAPÍTULO IV DA GUARDA DOS DADOS E DOS DOCUMENTOS

Art. 7º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito de sua atuação jurisdicional, a preservação e manutenção dos dados e dos autos representados por meio digital.

§ 1º Os Tribunais poderão constituir consórcios entre si, com o objetivo de organizar ou manter as estruturas tecnológicas necessárias para o atendimento das atribuições contidas no *caput*.

Art. 8º Os documentos que compõem os autos representados por meio digital deverão ser preservados de modo a permitir sua fácil consulta e utilização.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A implantação do SUAP implicará na superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelos Tribunais, cujos dados e informações deverão ser transferidos para o novo sistema.

§ 1º A transferência dos dados e informações tratadas no *caput* obedecerá cronograma a ser fixado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base em proposta da Equipe de Implantação e que considerará as peculiaridades de cada Tribunal.

§ 2º A conversão dos autos mantidos na forma dos artigos 771 e 777 da CLT para a sua representação digital caberá aos Tribunais do Trabalho, no âmbito de sua jurisdição, observado o critério de conveniência da medida.

Art. 10 As funcionalidades dos programas de informática de âmbito nacional, hoje denominados AUD (audiências), e-JUS (sessões do Tribunal), e-DOC (envio de documentos), e-REC (recursos), CPE (carta precatória), e-CALC (cálculos), e outras equivalentes utilizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, deverão ser adequadas e integradas ao SUAP, observando-se na sua estrutura a mesma base tecnológica indicada no contrato de prestação de serviços celebrado com o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, sob nº DI-011/2007 - TST/SERPRO, processo TST nº 160.848/2007-0.

Art. 11 É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial que não obedeçam à plataforma tecnológica adotada para o SUAP.

Art. 12 Até a implantação efetiva do SUAP, nos termos do art. 1º, § 4º, desta Resolução, as atribuições do Comitê Gestor de Administração do Sistema serão exercidas pela Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPIJT.

Art. 13 Os Tribunais do Trabalho promoverão investimentos para formação dos usuários internos, com o objetivo de prepará-los para aproveitamento adequado do SUAP.

Art. 14 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho

ATO CONJUNTO GP.SE Nº 10, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Estabelece diretriz sobre a política de adoção e migração para o uso de programas com código aberto no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática", conforme dispõe o art. 5º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho supervisionar o planejamento e orçamento das atividades comuns sob coordenação do órgão central, conforme dispõe o art. 5º, inciso III, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando a política governamental de adoção de programas com código aberto no âmbito da Administração Pública;

Considerando a conveniência de se obter maior economia e aproveitamento dos recursos financeiros, bem como a uniformização de critério para a política de utilização e migração para o uso de programas com código aberto, resolve:

Art. 1º Os órgãos da Justiça do Trabalho utilizarão, preferencialmente, programas de computador com código aberto, isentos de reservas de direitos proprietários quanto às condições de seu uso, modificação, customização, cessão, liberdade de instalação, plena utilização, acesso ao código fonte, distribuição, padronização e, fundamentalmente, sem ônus de aquisição de licenças.

Parágrafo único. A migração do uso de programas proprietários para outros similares de código aberto deverá basear-se em estudos técnicos preliminares que definam um cronograma criterioso e que assegurem a qualidade e eficiência dos correspondentes serviços.

Art. 2º A aquisição de programas proprietários, com ou sem instalação conjunta à aquisição de máquinas, deverá observar o seguinte:

I - análise da destinação do uso do equipamento e do programa, de modo a se considerar a possibilidade técnica de plena utilização de solução não-proprietária;

II - parecer técnico circunstanciado atestando a inexistência de programas com código aberto que possam atender, restritivamente, as exatas funcionalidades necessárias para as áreas usuárias;

III - parecer técnico circunstanciado atestando a inexistência de programas em uso noutros Tribunais que possam, sem ônus ou com ônus menor, serem aproveitados mediante convênio de cooperação técnica;

IV - preferência para produtos que operem em ambiente multiplataforma para uso, sem restrições, sob sistemas operacionais de código livre.

Parágrafo único. Preferências de ordem estéticas e subjetivas ou a existência de funcionalidades maiores, porém desnecessárias ao serviço público, não deverão ser consideradas na avaliação de compra de programas proprietários.

Art. 3º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborar estudo de viabilidade técnica para migração das suas atuais soluções proprietárias para alternativas com código aberto, respeitando-se o seguinte:

I - planejamento, a longo prazo, para migração de soluções que não permitam, imediatamente e sem prejuízo para os serviços, a adoção de alternativas sem ônus com a renovação de licenças ou aquisição de novas licenças;

II - avaliação de uso de estações de trabalho em plataforma de código aberto que garantam eficiência para os serviços, e que não dependam da integração com outros aplicativos proprietários.

Art. 4º Fica definido como padrão de uso nos órgãos da Justiça do Trabalho a suíte de escritório "BrOffice", respeitando-se o disposto no art. 3º, I e II, deste Ato.

Art. 5º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no DJ e no BI.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho

## Conselho Nacional do Ministério Público

### DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000056/2008-20

Decisão: (...)

Sugere-se ainda, considerada a assertiva de eventual configuração de delitos a partir da elaboração e formalização da presente reclamação disciplinar (fls. 62 e 69)-2, sejam extraídas duas cópias integrais dos autos, com subseqüente remessa à Procuradoria da República no Distrito Federal e no Pará, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem apropriadas sob a ótica penal<sup>2</sup>.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 25 de abril de 2008.

ANDRÉ VINÍCIUS E. S. DE ALMEIDA  
Promotor de Justiça/MPDFT  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 446-454, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

Encaminhem-se cópias integrais dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal e no Estado do Pará, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES  
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Segundo afirma o reclamado, a provocação do Conselho Nacional do Ministério Público violaria a norma do artigo 339 do Código Penal, porquanto sabedores o reclamante e seu defensor da falsidade das afirmações contidas na exordial.

2 Afirma-se nos autos, ainda, que o advogado subscritor da petição inicial, servidor público lotado na Procuradoria da União do Estado do Pará, estaria afastado de suas funções para tratamento de saúde por ocasião da impetração da reclamação perante o Conselho Nacional do Ministério Público, consoante certidão de fl. 434.

3 Nesse último caso, a saber, na apreciação pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará dos fatos referidos na nota 4, é de sua alçada ainda deliberar o que couber quanto a eventual configuração de improbidade administrativa.